

Ficha Técnica**Título**

Guia Fiscal para as Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto

Autor

Manuel Rodrigues Grácio

Grafismo e Edição

Sector Gráfico e Edições da C.M.S. - 2001

Impressão

000000

I.S.B.N.

000000

Depósito Legal

0000/0000

Guia Fiscal para as Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto

Autor

Manuel Rodrigues Grácio

Índice

Introdução	5
1 - Início de actividade	6
2 - Implicações fiscais e contabilísticas com o surgimento de actividades acessórias	9
3 - Colectividades com estatuto de utilidade pública	11
4 - Benefícios fiscais em IRC	13
5 - Obrigações no que se refere à retenção de imposto por rendimentos pagos a outras entidades	15
6 - Escrituração dos rendimentos não isentos	17
7 - Benefícios fiscais em contribuição autárquica	17
8 - Outras isenções destinadas a pessoas colectivas de utilidade pública	18
9 - Segurança Social e taxas contributivas	19
10 - Obrigações declarativas após encerramento do ano	20
11 - Pagamento do imposto	23
12 - Reembolso do imposto	24



INTRODUÇÃO

A acção desenvolvida pelo movimento associativo passou a assumir uma tal importância social, cultural e económica, que exigiu uma regularização fiscal disciplinadora que é urgente ser conhecida pelos dirigentes, funcionários administrativos e técnicos que actuam nas colectividades de cultura, recreio e desporto.

Preocupada com estas situações e com a finalidade de fornecer um apoio constante a esta actividade, a Câmara Municipal do Seixal decidiu criar o Gabinete de Apoio ao Movimento Associativo (G.A.M.A.) que tem como funções promover o contacto permanente com os dirigentes e, em conjunto com eles, definir as suas necessidades e as formas de lhes responder.

O G.A.M.A. surge, desta forma, como uma manifestação concreta do reconhecimento por parte da Câmara do Seixal da enorme importância social do Movimento Associativo do Concelho do Seixal. De um vasto programa de acção destaca-se agora a edição de pequenos manuais técnicos que têm como finalidade fornecer a informação essencial, indispensável para dar resposta aos novos problemas e necessidades.

Este Guia Fiscal tem como objectivo possibilitar aos dirigentes associativos e a outros agentes ligados à problemática fiscal das colectividades de cultura, recreio e desporto, o conhecimento do enquadramento fiscal da sua actividade, assim como permitir o cumprimento das respectivas obrigações declarativas.

As temáticas abordadas tomam em conta a formalização fiscal das colectividades após a sua constituição, tratando-se ainda dos procedimentos fiscais aquando da criação de actividades acessórias.

Em sede de IRC dá-se ainda relevo às colectividades cujo enquadramento se situa no art. 11º do C.I.R.C. (Actividades culturais, recreativas e desportivas) e às colectividades com estatuto de utilidade pública e que se enquadram no art. 10º do referido código (Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social), abordando-se o reflexo de ambas em aspectos de tributação neste imposto, salientando-se também a incidência de benefícios fiscais e isenções fiscais.

1 - INÍCIO DE ACTIVIDADE

1.1 - Enquadramento fiscal

1.1.1 - Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Após constituída formalmente, deverão as colectividades, no prazo de 15 dias, dar início de actividade do ponto de vista fiscal. Para tal, entregarão a respectiva declaração em triplicado na repartição de finanças da sua sede.

No preenchimento da referida declaração, ressalta, entre outras informações, a actividade desenvolvida. Tal informação tem como objectivo a classificação pelos serviços fiscais no que diz respeito ao IVA.

Assim, numa primeira fase, serão sempre classificadas como sujeitos passivos isentos atendendo às operações que praticam (as de natureza estatutária). Tais operações têm o seu enquadramento no art. 9º do C.I.V.A., desde que cumulativamente cumprem o estabelecido no art. 10º do mesmo código.

Art. 9º do C.I.V.A.

(Isenções)

Estão isentas de imposto:

9 - As prestações de serviços efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades;

13 - As locações de livros e outras publicações, partituras musicais, discos, bandas magnéticas e outros suportes de cultura e, em geral as prestações de serviços e transmissões de bens com aquelas estreitamente conexas, desde que efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa;

15 - As prestações de serviços e as transmissões com elas conexas, efectuadas por (...) e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica;

21 - As prestações de serviços e as transmissões com elas conexas efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza (...), recreativa, desportiva, cultural (...) e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos;

22 - As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos dos números (...) 9, 13, (...) 15 e 21 deste artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência;

30 - A locação de bens imóveis (rendas);

38 - As prestações de serviços a seguir indicadas quando levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa que sejam associações de cultura e recreio:

- a) Cedência de bandas de música;
- b) Sessões de teatro;
- c) Ensino de *ballet* e de música.

Nota

Em relação ao nº 22 do referido artigo, o Despacho Normativo nº 118/85, de 31.12, estipula em 8 por ano o limite dessas manifestações ocasionais.

Citaremos como exemplo de manifestações ocasionais quaisquer actividades que não se associem à actividade estatutária e cuja realização se faça de forma esporádica, tais como: actuação de artistas em espectáculos nas colectividades, desfiles de moda, bailes, etc.

Art. 10º

Organismos sem finalidade lucrativa

Para efeitos de isenção, apenas serão considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente:

- a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração;
- b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para a comprovação do referido na alínea anterior;
- c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas a imposto;
- d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

1.1.2 - Obrigações declarativas

Porque praticam operações isentas, não têm obrigações de apuramento do imposto, não tendo qualquer obrigação declarativa ao longo do ano. Neste aspecto, são como consumidores finais.

1.1.3 - Imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas (IRC)

No que se refere aos rendimentos derivados da actividade estatutária estarão sempre isentos. Contudo, haverá que salientar a diferença entre os rendimentos dessas actividades e os rendimentos com origem em quotas dos associados e subsídios destinados a fins estatutários.

Assim, os primeiros são regulados pelo nº 1 do art.11º, sendo classificados como rendimentos isentos, os segundos têm a sua regulamentação no nº 3 do art. 49º e consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC.

Art. 11º

Actividades culturais, recreativas e desportivas

1- Estão isentos de IRC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas.

Art. 49º

Custos comuns e outros

3- Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC, designadamente, as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios recebidos e destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

Relativamente à isenção do nº 1 do art. 11º, o nº 2 do referido artigo estabelece que "A isenção (...) só pode beneficiar associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições":

a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;

b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.

1.1.4 - Escrituração

Não sendo obrigadas a possuir contabilidade organizada (aplicação do plano oficial de contabilidade) para a actividade estatutária, deverão possuir livros adequados onde possam dar relevo ao movimento de receitas e despesas.

No caso de optarem em ter contabilidade organizada, deverão manifestar essa intenção na declaração de início de actividade ou na declaração de alterações se a opção ocorreu depois de iniciada a actividade.

A opção pela contabilidade organizada implica a existência de um técnico oficial de contas que ficará responsável pela contabilidade.

2 - IMPLICAÇÕES FISCAIS E CONTABILÍSTICAS COM O SURGIMENTO DE ACTIVIDADES ACESSÓRIAS

2.1 - Declaração de alterações

Naturalmente e com o desenvolvimento das próprias colectividades, surge por parte dos seus órgãos sociais a necessidade de, paralelamente à actividade estatutária, procurarem outras fontes de receitas que normalmente são consideradas um suporte financeiro importante.

Por tal motivo, é vulgar a criação de bares ou restaurantes. Tal facto, obriga-as do ponto de vista fiscal à informação dessa nova actividade, o que implica a entrega em triplicado da declaração de alterações na repartição de finanças da respectiva sede, no prazo de 15 dias.

2.2 - Situação em IVA

Atendendo que essa nova actividade é de natureza comercial, não estando isenta de IVA, a colectividade passará a considerar-se como sujeito passivo misto, isto é, tem uma actividade isenta (a estatutária) e outra não isenta (a comercial).

Desta forma, passará a ter obrigações declarativas de apuramento do imposto. Contudo, a informação declarativa no que se refere às transmissões efectuadas de bens ou serviços contemplará em campos próprios da declaração periódica o valor das operações isentas e não isentas.

De notar que relativamente à actividade não isenta permite-se o direito à dedução do imposto nas compras de bens ou serviços afectas a essa actividade, uma vez que liquida imposto nas transmissões efectuadas.

Prazos para o cumprimento das obrigações declarativas de apuramento do IVA

Regimes de periodicidade

Regime mensal

Volume de negócios igual ou superior a 100 000 contos, entrega da declaração periódica até dia 10 do 2º mês seguinte.

Regime trimestral

Volume de negócios inferior a 100 000 contos, entrega da declaração periódica até dia 15 do 2º mês seguinte ao trimestre a que diz respeito.

Nota

A declaração periódica é enviada pelos serviços do IVA. Contudo, em caso de extravio, deverá ser adquirida a declaração modelo B e ser enviada dentro dos respectivos prazos.

TAXAS DE TRIBUTAÇÃO

Serviços de restauração	12%
Receitas de jogos desportivos	5%
Bar / restaurante cedido à exploração	17%

2.3 - Situação em IRC

A actividade de bares/restaurantes não está isenta deste imposto dada a sua natureza comercial, conforme dispõe o nº 3 do art. 11º:

“Não se consideram rendimentos derivados das actividades indicadas no nº 1, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo”.

Taxa de Tributação

A taxa do IRC é de 20% (art. 80º, nº 4)

2.4 - Síntese das implicações fiscais face à natureza dos rendimentos

Natureza de rendimentos	IVA	IRC
Publicidade/Patrocínios	Não isento	Não isento
Receitas de bilheteiras de jogos desportivos	Não isento	Isento
Rendas	Isento	Não isento
Bar/restaurante explorado directamente	Não isento	Não isento
Bar/restaurante cedido à exploração	Não isento	Não isento
Quotizações/jóias	Não sujeito	Isento
Donativos para fins estatutários	Isento	Isento
Subsídios para fins estatutários	Isento	Não sujeito
Juros de depósitos	Isento	Não isento
Mensalidades pagas por sócios pela prática de actividades estatutárias	Isento	Isento
Receitas de inscrições de Provas desportivas	Isento	Isento

3 - COLECTIVIDADES COM ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

3.1 - Saliência fiscal em IRC às que predominantemente exercem actividades de natureza científica ou cultural

Estas colectividades inseridas no art. 10º do C.I.R.C. estão isentas deste imposto face à actividade que exercem. No entanto, em face de outros rendimentos não isentos poderão vir a beneficiar de isenções em IRC. Para tal, deverão solicitar junto da sua repartição de finanças isenção de IRC para os rendimentos não isentos.

Neste caso, o próprio requerimento discriminará as respectivas actividades não isentas.

Na resposta ao pedido de isenção é estabelecido o tipo de rendimentos que ficará isento.

Se a uma colectividade for dada isenção de rendimentos de capitais (juros), deverá dar conhecimento deste facto ao respectivo banco, a fim de não estar sujeita à retenção do imposto sempre que se vencem juros.

Art. 10º

Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social

1 - Estão isentas de IRC:

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- b) As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;
- c) As pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente.

2 - A isenção prevista no número anterior carece de reconhecimento pelo Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante despacho publicado no *Diário da República*, que define a respectiva amplitude, de harmonia com os fins prosseguidos, e as actividades desenvolvidas para a sua realização, pelas entidades em causa e as informações dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos e outras julgadas necessárias.

Nota

Entende-se por pessoas colectivas de mera utilidade pública, as entidades que prosseguem fins de interesse colectivo e onde a intervenção do Estado é muito reduzida, sendo a sua gestão totalmente autónoma.

Quanto às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, além dos fins apontados no artigo atrás referido, são controladas pelo Estado no que se refere à sua actividade e à sua gestão.

Contudo, a referida isenção fica condicionada à observação dos seguintes requisitos estipulados nas alíneas a) b) e c) do nº 3 do referido artigo:

a) Exercício efectivo, a título exclusivo ou predominante, de actividades dirigidas à prossecução dos fins que a justificaram;

b) Afectação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4º exercício posterior àquele em que tenha sido obtido, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação, notificado ao director-geral dos impostos, acompanhado da respectiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1º mês subsequente ao termo do referido prazo;

c) Inexistência de qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas por elas prosseguidas.

Comentário

Saliente-se a importância do disposto na alínea b) ao determinar que se deverá afectar, aos fins a que estas entidades se propõem, 50% do rendimento global líquido, estipulando ainda o prazo de 4 anos para a sua afectação.

Para ilustrar o teor desta obrigatoriedade, reparemos no seguinte exemplo:

Determinada Associação (enquadrada no art. 10º) obteve, para além dos seus rendimentos estatutários, os seguintes rendimentos líquidos:

Ano: 2001

Rendimento comercial líquido 1000 cts.

Rendimento de capitais (juros) 100 cts.

Total do rendimento global líquido = 1100 cts.

Esta Associação está isenta de IRC pelo rendimento obtido em 2001.

Contudo, fica obrigada a afectar 550 cts. (valor mínimo) aos fins estatutários que desenvolve, até final de 2005.

Tal fundamento terá o mesmo tratamento para os anos seguintes e de acordo com o limite temporal estabelecido.

**Implicações do não cumprimento dos requisitos referidos
(nº 4 e nº 5 do art. 10º)**

Requisitos das alíneas a) e c)
não foram cumpridos

Perda de isenção a partir do
correspondente exercício
(ano), inclusive

Requisito da alínea b)

Fica sujeita a tributação, no 4º
exercício posterior ao da
obtenção do rendimento global
líquido, a parte desse rendimento
que deveria ter sido afectada aos
respectivos fins.

4 - BENEFÍCIOS FISCAIS EM IRC

4.1 - Atendendo ao rendimento bruto não isento

Dispõe o nº 1 do art. 52º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e relativamente às colectividades desportivas, de cultura e recreio, o seguinte: "Ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo art. 11º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação e não isentos nos termos do Código não exceda o montante de 1500 contos († 7481,97)".

Neste caso, as colectividades que não ultrapassem o limite referido ficam isentas de imposto, embora não isentas do cumprimento das obrigações declarativas.

Para determinadas colectividades poderá existir a seguinte situação, na condição de não ultrapassarem aquele limite:

Têm rendimentos de capitais (juros) e rendimentos comerciais, tendo sido sujeitas a retenção de imposto à taxa de 20% relativamente aos juros.

A repercussão no cálculo do imposto dará origem a IRC a recuperar no montante das retenções aquando do vencimento dos juros.

4.2 - Atendendo a investimentos efectuados

Relativamente ao nº 2 do mesmo artigo, o benefício aí expresso só é aproveitável para as colectividades desportivas, implicando o benefício uma dedução ao rendimento global, conforme se observa: "As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas ou por eles despendidas em actividades desportivas de recreação e no desporto de rendimento, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas ao rendimento global até ao limite de 90% da soma algébrica dos rendimentos líquidos previstos no nº 3 do artigo 11º do Código do IRC (*), sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento".

(*) Observar na página 11, a redacção do nº 3 do referido artigo.

Entende-se por rendimento global a soma dos diferentes rendimentos líquidos não isentos de acordo com as categorias desses rendimentos em IRS

Atente-se no seguinte exemplo tendo em vista o aproveitamento do respectivo benefício:

Colectividade X
Ano: 2000
Rendimentos não isentos

Rendimentos comerciais

Actividade do bar
Vendas = 10 900 cts.
Custos = 7 000 cts.
Rendimento líquido = 3900 cts.

Rendimentos de capitais

Juros recebidos de depósitos a prazo = 100 cts.
Retenção de IRC = 20 cts.
Rendimento líquido = 100 cts.

Rendimento global = 3900 cts. + 100 cts. = 4000 cts.

Fez um investimento na criação de novas infra-estruturas desportivas no valor de 5000 contos.

Aplicação do benefício: $4000 \times 90\% = 3600$ contos

Aproveitamento do benefício e cálculo da matéria colectável:

Rendimento global	4000
Benefício fiscal	3600

Matéria colectável	400 contos

Cálculo do imposto:

Colecta: 400 cts. x 20%	= 80 cts.
Deduções à colecta:	
Retenções na fonte	= 20 cts.
Imposto a pagar	60 cts.

Remanescente a ser utilizado até final do segundo ano seguinte:

5000 - 3600 = 1400 contos

Nos anos de 2001 e/ou 2002 a referida colectividade deverá deduzir ao rendimento global desse(s) ano(s) 1400 contos.

5 - OBRIGAÇÕES NO QUE SE REFERE À RETENÇÃO DE IMPOSTO POR RENDIMENTOS PAGOS A OUTRAS ENTIDADES

5.1 - Rendimentos de trabalho dependente

As colectividades que possuem trabalhadores ao seu serviço, o que pressupõe a existência de vínculo laboral, são obrigadas a reter IRS por aplicação das tabelas de retenção publicadas anualmente.

Para tal, deverão solicitar aos trabalhadores no início do respectivo vínculo o preenchimento de uma declaração, onde conste (entre outras informações) a situação do seu agregado familiar.

5.2 - Rendimentos de prestações de serviços (*) e prediais

As retenções de imposto nestas categorias de rendimentos só ocorrem para as colectividades que tenham contabilidade organizada, surgindo por pagarem honorários a prestadores de serviços, e a proprietários de imóveis arrendados às colectividades.

(*) Os rendimentos provenientes da prestação de serviços inserem-se na categoria B em sede de IRS, designando-se rendimentos empresariais e profissionais.

As taxas de retenção são as seguintes:

Rendimentos de prestações de serviços	20%
Rendimentos prediais	15%

Notas

1-Refira-se que os titulares dos rendimentos referidos poderão ficar dispensados de retenção de imposto se o valor dos rendimentos em cada categoria não ultrapassar 2000 contos por ano.

Neste caso, deverão referir nos respectivos recibos o seguinte: "Sem retenção, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro".

2-Relativamente a proprietários de imóveis que sejam sujeitos passivos de IRC não existe dispensa de retenção de imposto.

5.3 - Pagamento do imposto retido

Havendo retenção de imposto nas categorias referidas, implicará o preenchimento das guias de pagamento modelos 41 (IRS) e 42 (IRC), sendo a entrega do imposto efectuada até dia 20 do mês seguinte, em qualquer dos seguintes locais:

- Tesourarias da Fazenda Pública
- Balcões dos Correios de Portugal
- Balcões das Instituições de Crédito aderentes

5.4 - Obrigação de registo dos rendimentos pagos e imposto retido

Para efeitos de controlo, deverão as colectividades possuir registo actualizado dos rendimentos pagos e imposto retido por cada titular desses rendimentos, conforme refere a alínea a) do nº1 do art. 119º do C.I.R.S.

5.5 - Obrigação de entrega de declaração aos titulares de rendimentos

Até dia 20 de Janeiro do ano seguinte, deverão as colectividades entregar documento comprovativo das importâncias pagas e imposto retido, assim como do valor dos descontos para a Segurança Social (no caso de rendimentos de trabalho dependente), de acordo com o estipulado na alínea b), do nº 1 do art. 119º do C.I.R.S.

Art. 119º

Comunicação de rendimentos e retenções

1 - As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, (...), são obrigadas a:

a) Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos.

b) Entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes sejam atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar.

6 - ESCRITURAÇÃO DOS RENDIMENTOS NÃO ISENTOS

O art. 116º do C.I.R.C. refere-se ao regime simplificado de escrituração.

6.1 - Rendimentos de natureza não comercial

Assim, para os rendimentos de prestação de serviços (publicidade...), cedência de bares/restaurantes à exploração, capitais e rendas exige-se que possuem livros adequados, onde possam registar as respectivas receitas e encargos.

Contudo, haverá ainda a obrigação de possuírem registo de inventário à data de 31 de Dezembro no caso da existência de bens susceptíveis de serem tributados como rendimentos de mais-valias (será o caso de uma colectividade que possui imóveis, terrenos e acções).

6.2 - Rendimentos de natureza comercial

Estes rendimentos, tão comuns na vida das colectividades, referem-se geralmente à existência de bares ou restaurantes explorados directamente.

Nestes casos, deverão possuir contabilidade organizada (utilização do plano oficial de contabilidade), deixando de estar abrangidos pelo regime simplificado de escrituração nesta categoria de rendimentos.

Nota

Dispõe o nº 3 do art. 116º que os livros de escrituração para os rendimentos acima referidos "(...) deverão ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, na repartição de finanças da respectiva área para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada chancela".

Prazo de conservação: Os livros de escrituração e os respectivos documentos de suporte deverão ser conservados durante o prazo de 10 anos.

7 - BENEFÍCIOS FISCAIS EM CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA

As isenções em sede deste imposto estão contempladas no art. 40º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, conforme descrição:

O requerimento de pedido de isenção deverá ser apresentado na repartição de finanças da sede das entidades referidas no prazo de 90 dias.

Art. 40º

Isenções

1 - Estão isentos de contribuição autárquica:

e) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, em relação aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins;

f) As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas a elas equiparadas, em relação aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins, salvo no que respeita às misericórdias, caso em que o benefício abrange quaisquer imóveis de que sejam proprietárias;

i) As associações desportivas e as associações juvenis legalmente constituídas, em relação aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins.

2- As isenções a que se refere o número anterior iniciam-se:

a) Relativamente à situação prevista na alínea i), no ano, inclusive, em que o prédio ou parte do prédio for destinado aos fins nela referidos;

b) Relativamente às situações previstas nas alíneas e) e f), a partir do ano, inclusive, em que se constitua o direito de propriedade.

8 - OUTRAS ISENÇÕES DESTINADAS A PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA

A Lei nº 151/99, de 14 de Setembro, no seu art. 1º, permitiu a actualização do regime de regalias e isenções fiscais para as entidades atrás referidas, salientando: "Sem prejuízo de outros benefícios previstos na respectiva legislação aplicável, podem ser concedidas às pessoas colectivas de utilidade pública as seguintes isenções":

a) Imposto do selo;

b) Imposto municipal de sisa pela aquisição dos imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários;

c) Imposto sobre as sucessões e doações relativo à transmissão de imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários;

d) Contribuição autárquica de prédios urbanos destinados à realização dos seus fins estatutários;

- e) Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, a ser reconhecida nos termos e condições do respectivo Código;
- f) Imposto sobre veículos, imposto de circulação e imposto automóvel nos casos em que os veículos a adquirir a título oneroso sejam classificados como veículos ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, todo-o-terreno e furgões ligeiros e passageiros, nos termos da legislação em vigor;
- g) Custas judiciais.

9 - Segurança Social e taxas contributivas

A inscrição na Segurança Social de qualquer entidade empregadora é obrigatória, pelo que, também as colectividades devem proceder à respectiva inscrição num dos Centros Regionais de Segurança Social.

Taxas contributivas			
Trabalhadores e Actividades	Entidade empregadora	Trabalhador	TOTAL
Trabalhadores de entidades sem fins lucrativos	20,6 %	11%	31,6 %

Pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições é efectuado mensalmente, de 1 a 15 do mês seguinte àquele a que as remunerações dizem respeito.

Os locais de pagamento são os Centros Regionais de Segurança Social e ainda as instituições de crédito aderentes.

10 - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS APÓS ENCERRAMENTO DO ANO

Referindo-se a estas obrigações, o art. 109º do C.I.R.C. salienta:

Artigo 109º **Obrigações declarativas**

1- Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

a) (...);

b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do art. 112º;

c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do art. 113º.

2- As declarações a que se refere o número anterior são de modelo oficial, (...), devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante, os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial.

6- A obrigação a que se refere a alínea b) do nº 1 não abrange, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma, as entidades que, não exercendo a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola:

a) Não obtenham rendimentos no período de tributação;

b) Obtendo rendimentos, beneficiem de isenção definitiva, ainda que a não inclua os rendimentos de capitais;

c) Apenas auferirem rendimentos de capitais cuja taxa de retenção na fonte, com natureza de pagamento por conta, seja igual à prevista no nº 3 do art. 80º.

Da análise do referido artigo, conclui-se:

- As colectividades que tenham somente rendimentos isentos ou rendimentos não sujeitos não estão obrigadas a entregar a declaração de rendimentos atendendo a que não calculam IRC;

- O mesmo procedimento se verificará para aquelas que unicamente tenham rendimentos de capitais (juros), cuja taxa de retenção é igual à taxa de IRC (20%);

- A tributação autónoma mencionada no nº 6 refere-se a despesas confidenciais ou não devidamente documentadas que são tributadas à taxa de 70%, conforme dispõe o nº 2 do art. 81º : "(...) nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola".

Prazo de entrega da declaração periódica de rendimentos

Até ao último dia útil do mês de **Maio** conforme estabelece o nº 1 do art. 112º: "A declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do nº1 do artigo 109.º deverá ser apresentada anualmente, em qualquer repartição de finanças, em suporte de papel ou magnético, ou enviada via internet até ao ultimo dia útil do mês de Maio".

Prazo de entrega da declaração anual

Relativamente à declaração anual de informação contabilística e fiscal, o nº 1 do art. 113º aponta-nos: "A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do artigo 109º deve ser apresentada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.

O nº 2 do mesmo artigo indica que "A declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do mês de **Junho**, em qualquer repartição de finanças, (...)."

Quadro-síntese das obrigações declarativas

Declaração periódica de rendimentos / Para cálculo do imposto (IRC)

ENTREGA ATÉ 31 DE MAIO

Declaração anual - ENTREGA ATÉ 30 DE JUNHO

Acompanhada pelos seguintes anexos:

Para controlo de IRC

ANEXO D - Elementos contabilísticos e fiscais (1)

ANEXO F - Benefícios fiscais (2)

Para controlo de IVA

ANEXO L - Elementos contabilísticos e fiscais (3)

ANEXO O - Mapa recapitulativo de clientes (4)

ANEXO P - Mapa recapitulativo de fornecedores (4)

Para controlo de IRS

ANEXO J - Rendimentos pagos a terceiros e retenções efectuadas (5)



Observação

O nº 1 do art. 18º do Código do Imposto do Selo refere ainda a obrigação da entrega anual de uma declaração discriminativa do imposto do selo liquidado e do que constitua encargo nas operações e actos realizados. Até esta data, ainda não foi publicada o modelo oficial da referida declaração.

Notas

- (1) Destina-se ao apuramento da matéria colectável dos rendimentos não isentos;
- (2) Para referir o valor dos rendimentos isentos e respectivo normativo legal;
- (3) Tem efeitos somente para as colectividades com actividades não isentas de IVA;
- (4) Para ser utilizado se houver clientes ou fornecedores cujo volume de vendas ou compras em relação a cada um seja superior a 10 000 contos com IVA incluído;
- (5) Este anexo serve para dar cumprimento à obrigatoriedade da comunicação à Direcção-Geral dos Impostos dos rendimentos pagos a terceiros e do imposto retido quando auferidos por titulares de rendimentos de trabalho dependente, de rendimentos empresariais e profissionais (prestação de serviços) e de rendimentos prediais.

(*) A soma do rendimento bruto ultrapassa o valor de 1500 contos.

Exemplos sobre o cumprimento das obrigações declarativas:

COLECTIVIDADE "A"

Rendimentos não isentos: Actividade do bar e juros de depósitos (*)

Rendimentos isentos: Receitas de actividade cultural/desportiva

Rendimentos não sujeitos: Quotizações e subsídios para fins estatutários

- A colectividade possui dois trabalhadores com vínculo laboral.

Cumprimento das obrigações declarativas

MAIO

- Entrega da declaração periódica de rendimentos para cálculo do IRC, sendo os seus regimes de tributação os seguintes:
- Redução de taxa (rendimentos do bar e de juros);
- Isenção definitiva (rendimentos da actividade cultural/desportiva);
- Não sujeição (quotizações e subsídios para fins estatutários).

JUNHO

- Entrega da declaração anual, acompanhada dos seguintes anexos:
Anexo D - para apuramento da matéria colectável dos rendimentos não isentos;
Anexo F - para declarar o valor do rendimento da actividade cultural/desportiva;
Anexo L - para declarar as operações no âmbito do IVA;
Anexo J - para declarar o rendimento dos trabalhadores e IRS retido.

COLECTIVIDADE "B"

Rendimentos isentos: Receitas da actividade cultural/desportiva

Rendimentos não sujeitos: Quotizações

A referida colectividade não possui trabalhadores ao seu serviço.

Cumprimento das obrigações declarativas

JUNHO

- Entrega da declaração anual, acompanhada pelo seguinte anexo:
Anexo F - para declarar o valor do rendimento da actividade cultural/desportiva.

11 - PAGAMENTO DO IMPOSTO

Relativamente às entidades que não exercem a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola (caso das colectividades), refere o nº 1 do art. 100º do C.I.R.C. que "O imposto devido pelas entidades (...) e que sejam obrigadas a enviar ou a apresentar a declaração periódica de rendimentos será pago até ao último dia útil do prazo estabelecido para o envio ou apresentação daquela ou, em caso de declaração de substituição, até ao dia do seu envio ou apresentação".

12 - REEMBOLSO DO IMPOSTO

Tal facto ocorre quando as retenções na fonte suportadas ao longo do ano sejam de valor superior ao IRC final.

Tenha-se em conta que essas retenções poderão ter origem em rendimentos de capitais (juros) e em rendimentos prediais.

Quanto ao reembolso do imposto, o nº 3 do art. 96º refere: "O reembolso será efectuado, quando a declaração periódica de rendimentos for enviada ou apresentada no prazo legal e desde que a mesma não contenha erros de preenchimento, até ao fim do 3º mês imediato ao da sua apresentação ou envio".